



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.901199/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE.

Comprovado que houve recolhimento a maior de estimativa, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Constatado ainda que o recolhimento da estimativa se deu em atraso, antes da confissão da dívida e também do início de qualquer procedimento fiscal, ou seja, de forma espontânea, não há que se falar em cobrança de multa moratória. Precedente do STJ no RESP Nº 1.149.022 - SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 40.823,76, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade

Processo nº 13884.901199/2009-85
Acórdão n.º **1402-002.233**

S1-C4T2
Fl. 177

Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

CÓPIA

Relatório

TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 15-37.705 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem representar o litígio até aquela fase processual, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 41 [...], que homologou parcialmente a compensação de débito relativo ao IRPJ de outubro de 2005, objeto da Declaração de Compensação nº 01469.22461.301105.1.3.04-9107 (fls. 43/47), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003, sob a alegação de que o pagamento que deu origem ao crédito pleiteado foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação do débito informado na referida Dcomp.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 02/10, a interessada alega, em síntese, que:

DOS FATOS:

- a defendente, no ano-calendário de 2003, optou pela apuração do lucro real anual e efetuou recolhimentos de antecipações mensais com base em balancetes intermediários, informando os valores considerados devidos em DCTF trimestrais e, no final do ano, também informou os valores na DIPJ do exercício;*
- já no ano-calendário de 2005, a empresa decidiu realizar uma revisão de seus procedimentos fiscais, quando constatou que as bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2003, haviam sido incorretamente apuradas, razão pela qual providenciou a retificação de sua DIPJ/2004. Tendo em vista que as correções efetuadas revelaram pagamentos indevidos e a maior que o devido dos citados tributos, tomou providências para recuperar esses valores excedentes, através da apresentação de Declarações de Compensação;*
- ao negar parcialmente a homologação da compensação declarada, baseou-se em informações equivocadas, já retificadas, [...];*

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

- o presente caso deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material, [...];*

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA:

- visando verificar a origem e o valor do crédito, as autoridades fiscais identificaram um DARF no valor total de R\$645.264,94 e um débito informado em DCTF de R\$644.944,76, concluindo que a defendente somente faria jus ao crédito correspondente à diferença, equivalente à R\$320,18;*

- entretanto, apesar de a defendente reconhecer que deixou de retificar*

sua DCTF, não se pode admitir que a DIPJ do período, que foi regularmente retificada pela empresa, bem como todos os documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, sejam desconsiderados para fins de verificação do crédito;

• no presente caso, ao realizar a revisão de seus procedimentos fiscais, a empresa verificou que, dos R\$644.944,76 originalmente declarados em DCTF, somente R\$606.858,58 eram efetivamente devidos a título de estimativa de IRPJ em dezembro de 2003, o que foi declarado ao Fisco Federal na DIPJ retificadora em agosto de 2005 (Doc. 2);

• a defendente, então, realizou um levantamento dos valores recolhidos, que foram efetuados através de quatro DARF, nos valores totais de R\$645.264,94, R\$12.955,79, R\$12.823,83 e R\$25.456,89 (Docs. 3 a 6, respectivamente). Considerando somente os valores do principal recolhidos, tem-se o recolhimento total, a título de estimativa de dezembro de 2003, de R\$679.188,17. Em confronto com o valor efetivamente devido, de R\$606.858,58, a defendente apurou um valor a recuperar de R\$72.329,59, que corresponde exatamente ao crédito pleiteado na Dcomp em análise;

• com isso, conclui-se que os dados utilizados pela autoridade fiscal para analisar a Declaração de Compensação são incorretos, na medida em que eles foram retificados no curso do ano de 2005, antes mesmo da apresentação da referida Dcomp;

DO PEDIDO:

• em vista do exposto, a defendente, sob o enfoque da verdade material, requer seja reconhecido seu direito creditório e homologada a respectiva compensação, tendo em vista a comprovada existência do crédito de IRPJ em seu favor.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a parcialmente procedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

Deve ser homologada a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido, uma vez comprovada a existência de crédito disponível, a título de pagamento a maior de estimativa de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15 de janeiro de 2015 (fls. 114-116), apresentando em 02 de fevereiro de 2015 (fl. 117) recurso voluntário de fls. 118-125.

Em resumo, a Recorrente argumenta que a decisão recorrida, embora tenha confirmado que houve o recolhimento de estimativas maior do que o valor devido, não reconheceu a totalidade do crédito em razão de suposta falta de recolhimento da multa de mora quando do pagamento das referidas estimativas, o que implicou a imputação de parte do pagamento do principal para quitação proporcional da suposta multa de mora não recolhida.

Processo nº 13884.901199/2009-85
Acórdão n.º **1402-002.233**

S1-C4T2
Fl. 180

Aduz, contudo, que o recolhimento das estimativas se deu sob o abrigo do art. 138 do CTN, ou seja, de forma espontânea, o que implica a impossibilidade de cobrança de multa moratória.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2003 (R\$ 72.329,59).

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No caso concreto, a decisão recorrida confirmou que a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 696.501,45 por meio de quatro DARFs distintos. Relaciono abaixo cada um dos documentos de arrecadação, lembrando que o vencimento para recolhimento da estimativa de dezembro de 2003 se deu em 30/01/2004:

Data do Recolhimento	Principal	Multa	Juros	Total	Fl.
27/02/2004	R\$ 638.876,18	-	R\$ 6.388,76	R\$ 645.264,94	32
30/07/2004	R\$ 10.193,39	R\$ 2.038,67	R\$ 723,73	R\$ 12.955,73	34
30/07/2004	R\$ 10.089,57	R\$ 2.017,91	R\$ 716,35	R\$ 12.823,83	36
30/07/2004	R\$ 20.029,03	R\$ 4.005,80	R\$ 1.422,06	R\$ 25.456,89	38
TOTAL	R\$ 679.188,17	R\$ 8.062,38	R\$ 9.250,90	R\$ 696.501,39	-

Concluiu ainda a decisão recorrida que o débito considerado pela unidade de origem foi o confessado em DCTF (fls. 93-96), no total de R\$ 606.858,58. Ocorre que tanto a unidade de origem quanto a turma julgadora de primeira instância consideraram que incidia multa de mora no recolhimento realizado em 27/02/2004, uma vez que realizado após a data de vencimento (30/01/2004), devendo ser realizada imputação de pagamento para averiguar o crédito tributário efetivamente disponível após quitação da multa moratória devida. A esse respeito, assim consta na decisão recorrida:

Entretanto, o valor originalmente confessado em DCTF, a título de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003, não foi de R\$ 644.944,76, mas sim de R\$606.858,58, não tendo sido objeto de questionamento por parte da autoridade fiscal no Despacho Decisório em questão. Como se observa do extrato

do sistema informatizado da RFB que controla os pagamentos dos contribuintes, anexado à fl. 93, o que aconteceu foi que a interessada efetuou o recolhimento da estimativa de dezembro de 2003 em atraso, apenas em 27/02/2004, mas sem a incidência da multa de mora. Diante disso, foi considerado como pagamento a maior a diferença entre o total recolhido (R\$645.264,94) e o imposto devido com os acréscimos legais, multa de mora (parcial) e juros de mora, no montante de R\$644.944,76, restando um saldo a compensar de R\$320,18.

O despacho decisório, porém, considerou apenas o DARF no montante de R\$645.264,94, recolhido em 27/02/2004 (fls. 32 e 92), e parcelas dos demais DARF, recolhidos em 30/07/2004, parcelas essas suficientes apenas para amortizar a multa de mora devida, conforme extratos anexados às fls. 93/96, deixando de observar os recolhimentos totais efetuados através dos referido DARF, anexados pela requerente às fls. 34, 36 e 38. Considerando-se esses valores recolhidos, que totalizam R\$696.501,45, em confronto com o débito confessado pela requerente, com os acréscimos legais devidos, no montante de R\$664.995,52, tem-se que a empresa possui um saldo disponível de R\$31.505,83, conforme demonstrativo de alocação a seguir:

Demonstrativo de Alocação dos Valores Recolhidos

Data da Arrecadação	Valor Total Recolhido	Valor Alocado ao Débito Declarado	Saldo Disponível
27/02/2004	645.264,94	644.944,76	320,18
30/07/2004	12.823,83	2.017,91	10.805,92
30/07/2004	25.456,89	15.994,28	9.462,61
30/07/2004	12.955,79	2.038,67	10.917,12
TOTAIS	696.501,45	664.995,62	31.505,83

Como a autoridade administrativa já concedeu, no despacho decisório em litígio, um crédito de R\$320,18, resta um saldo disponível para compensação no montante de R\$31.185,65.

Alega a Recorrente, contudo, que seria indevida a cobrança de multa moratória no recolhimento realizado em 27/02/2004, uma vez que na DCTF original, transmitida em 12/12/2004, não houve qualquer confissão de dívida de IRPJ e de CSLL, tendo o débito de R\$ 606.858,58 sido confessado somente em 01/12/2005, portanto, após o recolhimento da estimativa. Nesse cenário, o recolhimento teria sido espontâneo, uma vez que o débito em questão não havia sido confessado na data do recolhimento. Cita entendimento da própria RFB a respeito da impossibilidade de cobrança de multa moratória em situações como essa (Nota Cosit nº 1/2012).

A respeito da incidência de multa moratória, convém destacar o decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.149.022, recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de

qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Resta analisar se no caso concreto os fatos enquadram-se no entendimento firmado pelo STJ sobre o tema.

À fl. 145 consta recibo de entrega da DCTF transmitida em 12/02/2004 no qual não constam débitos apurados de IRPJ e de CSLL em relação ao quarto trimestre de 2003.

Já à fl. 146 consta recibo de entrega da DCTF Retificadora relativa ao quarto trimestre de 2003 transmitida em 01/12/2005, constando informações de débitos apurados de IRPJ e de CSLL (R\$ 1.103.950,84 e R\$ 401.293,24, respectivamente). Em relação a essa mesma declaração retificadora, consta à fl. 150 a discriminação do débito apurado de estimativa referente ao mês de dezembro de 2003 (R\$ 606.858,58), o qual, por oportuno, reproduzo a seguir:

Processo nº 13884.901199/2009-85
Acórdão nº 1402-002.233

S1-C4T2
Fl. 184

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1**

55.981.351/0001-12 4º. TRIMESTRE/2003

Página 4

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA : 2362-1

DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro

DÉBITO APURADO	
CRÉDITOS VINCULADOS	606.858,58
- PAGAMENTO	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	606.858,58
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	606.858,58
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$

Total: 606.858,58

Total do imposto mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 606.858,58
Balanço de redução: Não

Pagamento-R\$

Total: 606.858,58

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2003 CNPJ: 55.981.351/0001-12
Data de Vencimento: 30/01/2004
Valor do Principal: 638.876,18
Valor Pago do Débito: 606.858,58

Código da Receita: 2362
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2003 CNPJ: 55.981.351/0001-12
Data de Vencimento: 30/01/2004
Valor do Principal: 10.193,39
Valor Pago do Débito: 0,00

Código da Receita: 2362
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2003 CNPJ: 55.981.351/0001-12
Data de Vencimento: 30/01/2004
Valor do Principal: 10.089,57
Valor Pago do Débito: 0,00

Código da Receita: 2362
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2003 CNPJ: 55.981.351/0001-12
Data de Vencimento: 30/01/2004
Valor do Principal: 20.029,03
Valor Pago do Débito: 0,00

Código da Receita: 2362
Nº de Referência:

Conforme se observa, quando do recolhimento do DARF de R\$ 638.876,18 (principal) em 27/02/2004, não havia qualquer confissão de dívida de IRPJ referente à estimativa de dezembro de 2003, uma vez que a DCTF transmitida em 12/02/2004, relativa ao quarto trimestre de 2003, não acusou qualquer débito de IRPJ. Somente em 01/12/2005 o contribuinte transmitiu DCTF Retificadora fazendo constar o débito já recolhido em 27/02/2004. Logo, se à época do recolhimento o débito ainda não estava constituído, e inexistia nos autos qualquer indicação de procedimento fiscal iniciado antes desse recolhimento, o caso se amolda à perfeição ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.149.022, mais precisamente ao

entendimento exposto nos itens 2, 4 e 7 da ementa retrotranscrita, ou seja, não há que se falar em imputação do pagamento realizado para quitação de multa moratória.

Esclareço que discordo do cálculo realizado tanto pela unidade de origem quanto pela decisão recorrida ao considerarem também os valores dos juros pagos nos quatro DARFs já discriminados neste voto, bem como a multa moratória relativa aos DARFs recolhidos em 30/07/2004. Isso porque resta evidente que o pedido do contribuinte limitou-se ao principal recolhido nos quatro documentos de arrecadação em questão R\$ 679.188,17 (conforme tabela à p. 5 deste voto), que, subtraído do débito confessado em DCTF - R\$ 606.858,58 – perfaz exatamente o direito creditório pleiteado pela Recorrente, no total de R\$ 72.329,59, conforme declaração de compensação à fl. 103, a seguir reproduzida com os destaques insertos por este relator:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.7		
55.981.351/0001-12	01469.22461.301105.1.3.04-9107	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Succedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 27/02/2004
Valor Original do Crédito Inicial:		72.329,59
Crédito Original na Data da Transmissão:		72.329,59
Selic Acumulada:		29,58%
Crédito Atualizado:		93.724,68
Total dos débitos desta DCOMP:		93.724,68
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		72.329,59
Saldo do Crédito Original:		0,00

Ressalto que há possibilidade de existirem outros pedidos de restituição/compensação atrelados às multas moratórias recolhidas indevidamente também em relação aos DARFs pagos em 30/07/2004, em razão de tais recolhimentos também terem sido realizados espontaneamente, e, mais ainda, após já ter quitado completamente o débito com o recolhimento efetuado em 27/02/2004. Por essas razões, independentemente do ora decidido, não haveria como se utilizar tais recolhimentos para adimplemento de quaisquer débitos atrelados a esses autos.

É importante frisar que o mesmo critério já fora utilizado no despacho eletrônico que deu impulso inicial a este processo.

Entendo que tal procedimento gera o risco de se reconhecer direito creditório maior que o pleiteado pelo contribuinte.

Tal fato não ocorre nos presentes autos (mas poderia implicar problemas sérios em eventual pedido isolado de reconhecimento de crédito atrelado única e exclusivamente a multa e juros recolhidos indevidamente), pois não há pedido de restituição, somente declarações de compensação e limitadas ao principal recolhido.

Nesse sentido, não haverá qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que, ao considerar devida a multa moratória no recolhimento efetuado em 27/02/2004, os acréscimos legais do DARF recolhido em 30/07/2004, ainda que parcialmente, foram utilizados para compensar a multa moratória.

Portanto, constatado o recolhimento de R\$ 679.188,17 de estimativa referente a dezembro de 2003 (valor do principal, conforme tabela à p. 5 deste voto), tendo sido confessado débito em DCTF no valor de R\$ 606.858,58, resta demonstrado que a Recorrente faz jus à totalidade do indébito pleiteado, qual seja, R\$ 72.329,59.

Esclarece-se ainda que os equívocos cometidos pela unidade de origem e pela DRJ podem ser dirimidos nestes autos, bastando-se excluir do total de indébito pleiteado os créditos já reconhecidos pela unidade de origem (R\$ 320,18) e pela decisão de primeira instância (R\$ 31.185,65).

Assim sendo, entendo que deva ser reconhecido crédito adicional de R\$ 40.823,76.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 40.823,76, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator